CAFÉ COM O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE
05-11-2019

Lei 13.874/19 - Lei da Liberdade Econômica

Reflexos no Registro Público de Empresas

SAURO HENRIQUE ALMEIDA, Vice-Presidente

Marinely Bomfim, Secretária-Geral da JUCEMG

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica

I. Liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

II. Boa-fé dos particulares;

III. Intervenção subsidiaria e excepcional do Estado;

IV. Vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(Art. 2º)

RESOLUÇÃO RP Nº 02/2019

Adequação do Regimento Interno da JUCEMG

VALORES DA LEI DA LIBERDADE ECONOMICA

(ART.1º, §1º)

- Art. 60 A orientação predominante e/ou enunciado, em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, traduzida nas deliberações do Plenário, do DREI e do Poder Judiciário, será compendiada em enunciado próprio, tendo em vista orientar e facilitar a deliberação, unificar e sistematizar o Registro Público de Empresas Mercantis.
- Parágrafo único. **Ao aprovar atos normativos, enunciados e/ou entendimentos**, a JUCEMG observará **o livre exercício de atividade econômica e a boa fé** dos particulares perante o poder público, pelo que as **dúvidas de interpretação de seus procedimentos**, envolvendo matérias do Direito Civil e do Direito Empresarial serão preferencialmente resolvidas de forma a preservar a **autonomia privada dos contratantes**.

Direitos essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico

- Desenvolver atividade econômica de baixo risco;
- Isonomia na prática de atos de liberação de atividade econômica
- ato vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões análogas anteriores
- Não exigência de medida sem razoabilidade ou medida desproporcional, utilizada como meio de coação ou intimidação;

Direitos essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico

- Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica (IN 62 DREI);

(**Requisitos**:As dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário. (art. 3º)

- Garantia de livre pactuação dos negócios jurídicos empresariais paritários;

- Arquivamento de documentos por meio de microfilme ou por meio digital;

Garantias Essenciais

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

Digitalização de Documentos Públicos e Privados

- autoriza o armazenamento, em meio eletrônico, de documentos públicos ou privados, observado o disposto nas legislações específicas, além de:

-Resguardada a integridade do documento digital o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico.

- O documento digital e a sua reprodução, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

Digitalização de Documentos Públicos e Privados

- Os documentos digitalizados terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados.

- Será usada a certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para garantia da integridade, autenticidade e confidencialidade dos documentos .

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Registro Automático

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

-O registro dos atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada e cooperativa deverá ser realizado de forma automática para os empreendedores que optarem pela adoção de instrumento padrão, nos moldes estabelecidos pelo DREI.

No caso de constituição, o empreendedor receberá o CNPJ no ato da solicitação do registro.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Publicidade de atos societários em meio eletrônico

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

-As Juntas Comerciais poderão realizar a publicação de atos decisórios em seus sites de internet.

-harmonia da medida com a oferta de serviços públicos digitais postos à disposição da sociedade.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Arquivamento automático de atos com informações meramente cadastrais

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

-A integração e o compartilhamento de informações, em todas as esferas: municipal, estadual, distrital e federal

- empreendedor não precisa arquivar atos, com informações meramente cadastrais
- **Condição**: quando a informação puder ser obtida em base pública de dados.

Ex: evento 2221 – expressão de fantasia

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Fim da obrigatoriedade do NIRE

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Fim do NIRE!

- os pedidos de registro não precisam mais indicar o indicador cadastral estadual criado em 1994 (Art. 2º,p.u., Lei 8934)

-CNPJ identificador único (desde a implantação do C. Sincronizado)

- põe fim a um infindável numero de exigências por ausência dessa indicação.

-Medida importante de simplificação e desburocratização.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Extinção da taxa do CNE

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Não poderá haver cobrança de preço pela inclusão de informações no Cadastro Nacional de Empresas (CNE). Medida importante de simplificação do procedimento e redução de custos para o empreendedor.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Isenção de custos para extinção de empresas

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

É vedada a cobrança de preço público pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da EIRELI e da sociedade limitada. Medida que evita o encerramento irregular de atividades empresariais, tão comum no País.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Extinção de licenças para atividades de baixo risco

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

287 atividades econômicas, definidas como de baixo risco, não precisam de qualquer tipo de autorização para implantação e funcionamento. Assim, empreendedores poderão exercer as atividades empresariais de forma ágil e compatível com um País propenso à realização de investimentos.

** as referidas atividades econômicas definidas como de baixo risco, a sua classificação será definida por ato do governo federal, quando da ausência de legislação municipal, estadual específica.*

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Registro de atos societários independentemente de autorização prévia

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Os atos empresariais poderão ser levados à registro independentemente da existência de autorização prévia do Governo. Os órgãos públicos serão informados pelo REDESIM a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse para posterior fiscalização.

Alterações Lei 13.874/19

Dos Prazos

Art. 41, lei n° 8.934/96 – “Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria”

Art. 42, lei n° 8.934/96 – “§2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.”

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Art. 54, lei 8.934/96 – “A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha.”

Alterações da Lei Federal nº 13.874/19

Declaração de autenticidade por advogados e contadores

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

O advogado ou contador da parte interessada poderão declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia de documentos. Medida importante de desburocratização e redução de custos, que dispensa a autenticação de documentos em cartório.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19
DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

ORIGEM: Emenda Aditiva nº 19 à MPV 876

Incluam-se onde couberem, na Medida Provisória 876, de 13 de março de 2019 os seguintes artigos:

Art. X: Dê-se a seguinte redação ao art. 63 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994:

"Art. 63. .....

§ 1º A cópia de todos os documentos que compõe o processo, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

(...)

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado, o contador ou representante legal da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (NR)

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

JUSTIFICAÇÃO:

No tocante à previsão do §1º, do art. 63, que dispensa nova conferência da cópia de documento apresentada com o documento original, sugerimos especificar que todos os documentos apresentados, quando requerido arquivamento de atos, serão contemplados com tal dispensa.

A atual redação não está clara e pode gerar futuras discussões entre o que os solicitantes e os analistas da Junta Comercial entendem como "documento".

Por fim, entendemos que o §3º, do referido art. 63, visa à desburocratização e contenção de gastos de Empresas Mercantis que solicitam arquivamento de seus atos perante a Junta Comercial.

Assim, com o objetivo de contribuir ainda mais com tal propósito, sugerimos a inclusão, no mencionado parágrafo, dos representantes legais das requerentes para que também possam declarar autenticidade da cópia de documentos que forem apresentadas no pedido de arquivamento, dispensando sua autenticação.

Tal prática já ocorre para o preenchimento da capa de requerimento para entrada do pedido de arquivamento de atos na Junta Comercial, o que facilitaria mais ainda se o trâmite da declaração de autenticidade também se estendesse para o representante legal.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

NOVA REDAÇÃO: Lei 8934/1994 (dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

"Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. § 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

AS DUVIDAS .....

ANALISTA 1: “Não entendi. A orientação não é para a declaração ser assinada pelo procurador?”

ANALISTA 2: “Então não aceitaremos mais procuradores que não sejam o contador ou advogado?

ANALISTA 3: Teremos que entrar no site dos conselhos para confirmar se aquele documento pertence àquela pessoa?? Aguardo orientação.”

ANALISTA 4: Os procuradores deverão ser necessariamente advogados ou contadores? Pois, se a declaração só pode ser firmada por tais profissionais, os demais não poderão ser procuradores, visto que a declaração tem o intuito de confirmar a Veracidade do conteúdo das cópias apresentadas.

ANALISTA 5: “Não seria o caso de relativizar a exigência? Estaríamos vedando o direito "de ser procurador" 'as pessoas que não tem CRC e OAB por insegurança do sistema de registro digital?”

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

"DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE:

“Eu _____, com inscrição ativa na(o) OAB/(UF) ou CRC/(UF) sob o nº _____, expedida em _____, inscrito no CPF nº _____, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original."

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (RP do Registro Digital)

“Eu, NOME, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, DATA DE NASCIMENTO , RG Nº, ÓRGÃO EMISSOR/UF, CPF, ENDEREÇO, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS."

Histórico da declaração de veracidade

(Resolução Nº RP/5/2012, de 31 de maio de 2012.)

ENTENDIMENTO nº E152 EMENTA: arquivamento de balanços patrimoniais - requisitos – declarações individualizadas de veracidade – Profissional Contábil e sócio/administrador -

Na apresentação de balanços das demonstrações financeiras ou contábeis para arquivamento perante a Jucemg, deverão ser apresentadas declarações individualizadas de veracidade, uma firmada pelo Profissional da Contabilidade e a outra , firmada pelo titular da inscrição de empresário, pelo representante(s) legal(is)/administrador(es) da EIRELI, das sociedades empresárias e sociedades cooperativas, nos seguintes termos, respectivamente:

-MODELO 1 “Sob as penas da lei, declaro que as informações aqui contidas, conforme documentos enviados à contabilidade, são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.” – assinatura do contador

-MODELO 2 “Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.”- assinatura do representante legal da empresa

-Fundamentação legal:

-Código Civil/2002, art. 1177, parágrafo único; art. 1182

-Orientação técnica contida no Ofício Circular 116/2007/SCS/DNRC/GAB, de 31 de julho de 2007.

-Lei Federal nº 12.249/2010, de 11 de junho de 2010 (altera o art. 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946

Resolução de Plenário Nº xx/ 2018

Dispõe sobre a adequação das Resoluções de Plenário que disciplinam a o Registro Digital, Resolução RP nº 04/2015, de 8 de outubro de 2015, alterada pelas Resoluções RP nº 01/2016, de 28 de janeiro de 2016, e, RP/05/2016, de 16 de junho de 2016 e dá outras providencias.

Art. Documento principal que dependa de autorização prévia, com chancela física do próprio órgão autorizador aposta no documento, e, ***sem possibilidade de validação digital,*** *deverá ser digitalizado e enviado o arquivo para registro, em formato PDF-A, acompanhado de declaração,* ***gerada automaticamente pelo sistema,*** *atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.*

Paragrafo único. A declaração referida no caput deverá ser devidamente assinada digitalmente pelo empresário individual, titular da EIRELI, sócios, administradores ou requerente.

Art. Documento principal que dependa de autorização prévia, esta, quando sem possibilidade de validação digital (ex. autorização da policia federal, etc.) apresentada em separado, deverá o primeiro ser assinado com certificado digital do tipo A3 e o segundo (autorização previa como anexo) deverá ser digitalizado, vir acompanhado de Declaração, gerada automaticamente pelo sistema, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original;

Art. Documento principal oriundo de serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, (ex. conversão de sociedade civil em empresária) e o documento oriundo de outra Junta Comercial (Ex.: transferência de sede de sociedade empresária para outra UF, abertura de filial com sede em outra UF, etc.), bem como os Documentos de interesse da empresa, apresentados como documento principal (decisões judiciais, termos de renúncia, carta de exclusividade, etc) ***sem possibilidade de validação digital****, deverão ser digitalizados, enviado o arquivo para registro, em formato PDF-A, acompanhado de declaração,* ***gerada automaticamente pelo sistema,*** *atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.*

Artigo XX. A procuração a ser utilizada nos procedimentos de registro digital, sempre com poderes específicos e expressos para a prática do ato que se pretende arquivar (art. 661, §1º, in fine, CC/2002, poderá apresentada das seguintes formas:

I. Mediante requerimento próprio, em formato eletrônico, como documento digital assinado pelo outorgante por meio de certificação A3.

II. apresentada como anexo ao ato principal (cópia da procuração digitalizada), na forma de instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de declaração ***gerada automaticamente pelo sistema,*** *atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.*

III. Mediante requerimento próprio em papel (procuração física), a ser protocolada na sede da JUCXXX ou nas Unidades Desconcentradas.

Art. Em quaisquer casos, a declaração de autenticidade gerada automaticamente pelo sistema deverá ser devidamente assinada digitalmente, em cada caso, pelo empresário individual, pelo titular da EIRELI, pelos sócios, administradores ou pelo requerente ou seu procurador.

Art. Esta Resolução vigora na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2018.

Os próximos passos

- Manifestação CRC – Técnico em Contabilidade
- Entendimento do CFC – previsão no Estatuto da classe de competências dos profissionais de nível técnico
- Consulta ao DREI – pendente de resposta
- Alterações no sistema: declaração de veracidade x declaração de autenticidade

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Sociedade Limitada unipessoal

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

As sociedades limitadas podem ser constituídas (de forma originária ou derivada) por apenas um sócio. Medida que equipara nossa legislação societária a diversos países.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

A sociedade limitada “unipessoal” não deixa de ser uma sociedade limitada, razão pela qual aplicam-se às sociedades limitadas formadas por um único sócio as mesmas regras das sociedades limitadas com mais de um sócio, no que couber.

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

Recurso ao DREI

Alterações Introduzidas pela lei 13.874/19

A última instância recursal do processo revisional em matéria de registro empresarial passou a ser o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (antes era o Ministro de Estado da Economia). Medida importante de simplificação do procedimento, que faz com que o empreendedor ganhe em celeridade.

OBRIGADA